



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Interno na Prestação de Contas n.º 0001395-48.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 - PARTIDO
– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO
SUL - RS - ESTADUAL

Agravado: UNIÃO

Relator: DES.GERSON FISCHMANN

PARECER

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A R\$1.040,00. CONDIÇÃO QUE RESULTA EM 95 ANOS DE PARCELAMENTO. ESVAZIAMENTO DO CARÁTER SANCIONADOR DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE RESGUARDEM O INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, §8º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DA LEI 9.096/95. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA TSE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO nos autos da prestação de contas relacionadas às eleições de 2014, em fase de cumprimento de sentença. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento da quantia de R\$ 1.637.421,92 ao Tesouro Nacional, ressalvada a diferença já recolhida pelos candidatos do partido nas eleições de 2014 em razão de condenação nesse sentido em outros autos, evitando-se a repetição da ordem de recolhimento da mesma quantia por fato idêntico. O acórdão, após ser mantido por decisão do e. TSE, transitou em julgado em 05.10.2017 (ID 44897492, p. 12).

A fim de liquidar o valor, houve juntada aos autos dos valores pagos pelos candidatos nas eleições 2014, culminando na definição do valor devido, atualizado até 23.01.20, no montante de R\$ 874.245,30 (ID 44898014, p. 7).

Promoveu, assim, a União, o cumprimento da sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 934.713,01, atualizado até 15.12.21 (ID 44898016, p. 5 e segs.). Determinou-se, assim, a intimação do partido para realizar o pagamento da quantia, ou indicar bens à penhora, dentre outras medidas (ID 44934614). Intimado, o partido apresentou impugnação (ID 44954629), a qual foi julgada improcedente, inclusive por que não observou o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC (ID 44968739).

Intimado da decisão, o partido apresentou manifestação, informando que “buscou a realização de acordo junto à AGU, no sentido do parcelamento da dívida em execução” mas que “não logrou êxito, tendo em vista que a proposta foi totalmente inviável às condições financeiras do Requerente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não só por limitar o parcelamento a 60 meses, mas, principalmente, pelo valor das parcelas implicar a total insubsistência do Requerente.”

Diante disso, requereu “o parcelamento da dívida em execução, em tempo e em parcelas mensais compatíveis com as reais condições financeiras do Requerente, de modo a não inviabilizar o seu funcionamento e existência.”, bem como “seja autorizada a utilização dos recursos do Fundo Partidário para efetuar o pagamento das parcelas, com a suspensão destes no segundo semestre dos anos em que ocorrerem as eleições, inclusive às do ano corrente.”

Ademais, formulou pedido “com vistas à comprovação do valor mensal dos recursos do Fundo Partidário repassados ao Requerente, que sejam consultados os registros dessa Justiça Especializada, bem como requisitados os extratos da conta bancária específica no Banrisul, agência 0100, número 06.372277.0-6.” (ID 44981116)

Foi proferida decisão, indeferindo os pedidos relacionados à comprovação do valor mensal dos recursos do FP repassados ao partido, não conhecendo a solicitação de parcelamento do débito, diante de sua generalidade, assim como determinando à União que se manifestasse sobre a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento da dívida. (ID 44989075)

Intimado da decisão, o partido apresentou pedido de reconsideração ou, sucessivamente, agravo interno, sustentando “sua hipossuficiência financeira para pagar parcelas mensais da dívida em execução superiores a 2% do Fundo Partidário, ou seja, R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais).” uma vez que “recebeu repasse no primeiro semestre do corrente ano no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), que divididos por seis meses resulta, em média, a quantia de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), sendo que 2% deste valor representam R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais)."

Ademais, salienta que, sem autorização judicial "em face do disposto no art. 17, § 2º, da Resolução/TSE 23.604/2019, [...] está impedido de espontaneamente utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas relativas a ilícitos eleitorais ou de acréscimos de inadimplência de pagamentos.", encontrando-se em "em atraso de pagamentos de despesas ordinárias com diversos credores, inclusive vem atrasando o pagamento do salário e do décimo terceiro de seus empregados."

Nesse sentido, pretende que seja autorizado o parcelamento de seu débito em condições que não inviabilizem seu funcionamento, assim como, seja autorizado o uso dos recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento das parcelas ajustadas, com a suspensão do pagamento no segundo semestre dos anos em que ocorrerem as eleições (ID 44994340).

A União apresentou manifestação, sustentando que não vê óbices à utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação da dívida, mas esclarece que a legislação impõe o prazo máximo de 60 parcelas para que seja firmado acordo de pagamento da dívida. Ademais, informa que a dívida atualizada até 01.07.22, com acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, atinge R\$ 1.192.304,13 (ID 45004386).

Em seguida, vieram os autos para esta PRE apresentar parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 118, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS dispõe, *in verbis*:

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

(...)

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

A intimação do despacho foi publicada no DJE/TRE-RS em 13.06.2022 (ID 44991693).

Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 14.06.2022, seu término ocorreu no dia 16.06.2022, feriado de *Corpus Christi*, prorrogando-se para o dia 17.06.2022, data em que o recurso foi interposto, observando o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

O recorrente pretende que seu débito seja **parcelado em montante que não ultrapasse o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme previsto no art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, assim como **utilizar os recursos do Fundo Partidário para realizar o pagamento das parcelas** ajustadas. De acordo com o agravante, aplicado o referido limite, poderia se comprometer a pagar mensalmente R\$ 1.040,00.

Inicialmente, deve-se reconhecer que, à luz do art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições, em tese, é possível o parcelamento dos débitos apurados em prestação de contas, relativos a uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

Todavia, se envolver recursos cuja origem não foi identificada, o recolhimento deve ser realizado **mediante uso de recursos próprios da agremiação, situação que, não se amoldando ao disposto no art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições, revela a inadmissibilidade do parcelamento dessa espécie de débito.**

Nesse sentido, entende-se que a utilização de recursos de origem não identificada ostenta gravidade suficiente ao indeferimento do parcelamento do montante correspondente a essa falha, conforme se depreende da jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ILÍCITA. NÃO PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Diretório Nacional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com determinação de (i) recolhimento ao Erário do montante de R\$ 238.020,80 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e oitenta centavos), relativos à aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário; (ii) ressarcimento de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) ao Tesouro pela utilização indevida de recursos de origem não identificada (RONI); e (iii) suspensão de recebimento da cota do Fundo Partidário por um mês considerado o valor do ano da prestação de contas do exercício financeiro anterior (fl. 500).

2. Inicialmente, deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE à época, o pedido de parcelamento (i) do valor de R\$ 238.020,80 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e oitenta centavos), relativo à aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário, em 50 (cinquenta) parcelas; e (ii) da sanção relativa à suspensão da cota do Fundo Partidário em 2 (dois) meses. **Determinado o pagamento relativo ao RONI mediante uma única prestação.**

3. Acolhidos os primeiros aclaratórios pelo Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência desta Corte Superior, para deferir o parcelamento da penalidade relativa à cota do Fundo Partidário em 50 (cinquenta) prestações, à luz do art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, mantendo-se incólume o decidido quanto às demais sanções.

4. Os segundos embargos foram acolhidos unicamente **para prestar esclarecimentos quanto ao indeferimento do parcelamento relativo aos recursos de fonte não identificada, sendo, ademais, incabível a aplicação do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995 ao caso vertente, nos moldes da jurisprudência do TSE.**

Do agravo regimental

5. **Nos exatos termos da decisão agravada, incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência.**

Agravo regimental conhecido e não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AgR-PC nº 901-76/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.6.2020 – grifo nosso).

Além dessa proibição, deve-se salientar que as condições que o agravante pretende ver estabelecidas para o parcelamento da sua dívida são claramente inadmissíveis, porquanto representaria um compromisso de quitação – sem considerar a incidência de atualização monetária e as suspensões por seis meses a cada dois anos – em 1.146 meses, ou cerca de 95 anos. Trata-se de um **período de tempo excessivamente longo, sobretudo se contraposto ao marco temporal padrão de 60 meses, previsto no art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97**, e equivale a um latente reconhecimento da imprestabilidade da condenação dos partidos à restituição/pagamento de valores decorrente de ações irregulares na sua atividade financeira e, por consequência, da esterilidade de todo o trabalho de fiscalização feito pela Justiça Eleitoral, tal como determinado pelo art. 17, III, da CR/88.

Nessa linha, não merece prosperar a pretensão, pois vai de encontro ao entendimento assente no e. TSE, que o art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, reserva para os órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos.

Isso implica que “a prerrogativa de parcelamento não significa, em absoluto, um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade, tendo em mira a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição” (ED-PC nº 1300-71/DF, Rel. Min. Luiz Fux,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DJe de 11.4.2018). Assim se observa na sua jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, "o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]".

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos – em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 – é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, "o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos".

6. Acolher a irrisignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE DE 2% DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA. FATO NOVO. AUSÊNCIA. FORMA DE RECOLHIMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda

1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) relativa ao exercício financeiro de 2011, desaprovada parcialmente por este Tribunal Superior, com determinação de (i) recolhimento ao Erário de R\$ 6.311.433,32 (seis milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), subtraído o valor referente ao pagamento de fretamento aéreo - R\$ 755.289,82 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) -; (ii) destinação de R\$ 2.157.760,63 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) a políticas de incentivo à participação feminina na política, acrescidos de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário de 2011 - equivalente a R\$ 1.279.149,38 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) - no exercício seguinte ao julgamento das contas; e (iii) suspensão de uma cota do Fundo Partidário, de forma parcelada, sendo 50% em cada mês (fls. 1.286-360, complementada às fls. 1.422-53).

2. Indeferidos, monocraticamente, (i) a suspensão do desconto no repasse de cota do Fundo Partidário ou de prorrogação do parcelamento da obrigação de restituição ao Erário e (ii) o acréscimos de prestações ao parcelamento já autorizado nos autos. Do agravo regimental

3. À luz da decisão agravada, **não encontra guarida o pedido de elastecimento do parcelamento relativo à obrigação de restituição ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Erário "em tantas parcelas quanto necessário para que a soma dos valores a serem pagos mensalmente não ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário" -, equacionada a questão à luz da segurança jurídica, não havendo fato novo ou irresignação contra a decisão pela qual deferido o fracionamento em 60 (sessenta) prestações.

4. No tocante à possibilidade do recolhimento dos valores devidos mediante recursos do Fundo Partidário e ao termo inicial para incidência de juros e correção monetária, nítida a inovação de tese recursal, sequer suscitada a questão nos presentes autos, a impedir seu exame nesta sede. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Prestação de Contas nº 24925, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 82/86)

A fim de não esvaziar o caráter sancionador da conduta praticada pelo partido em relação à sua gestão financeira nas eleições 2014, não se deve alongar a quitação da obrigação imposta ao recorrente em um prazo que seja demasiadamente extenso, distinto de qualquer parâmetro razoável de parcelamento de dívidas. Nesse sentido, deve-se buscar um equilíbrio entre a definição de um prazo máximo para o pagamento da obrigação e o valor das parcelas, de modo a não asfixiar a existência do partido, mas, ao mesmo tempo, garantir o recebimento do crédito em prazo condizente com o interesse público subjacente à efetivação das consequências jurídicas derivadas dos atos ilícitos.

No presente caso, cumpre salientar, a dívida em execução decorre do recebimento de valores expressivos pelo partido de doadores não identificados, refletindo grave violação ao controle financeiro das atividades partidárias.

Conforme consta no acórdão que julgou as contas: "A agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informou ter arrecadado o montante de R\$ 3.135.906,92 e realizado gastos no total de R\$ 3.135.906,92 (fl. 663) e, após diligências e análise da movimentação financeira, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pela desaprovação das contas, em razão da não identificação dos doadores originários de verbas que totalizam R\$ 1.637.421,92 (fl. 673)." (ID 44897390, p. 8).

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso, no ponto em que pretende o parcelamento da dívida, assim como a limitação das parcelas devidas a R\$ 1.040,00.

Quanto ao **uso dos recursos do Fundo Partidário**, deve-se destacar que se trata de instrumento financeiro com previsão constitucional, destinado a fornecer aos partidos políticos meios para a consecução dos seus objetivos.

Os partidos políticos constituem veículos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo. Formam-se em decorrência do exercício da liberdade de associação e são essenciais no Estado de Direito pois representam um elemento decisivo na concretização do princípio democrático e legitimam o poder estatal, na exata medida em que o povo - fonte do poder estatal - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

Para fortalecer os partidos e garantir a consecução dos seus escopos, os gastos partidários que podem ser custeados com o Fundo Partidário estão descritos no art. 44 da Lei nº 9.096/95, que prevê o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.
(Redação dada pela Lei nº 14.291, de 2022)

Nessa linha, o art. 17 da Res. TSE nº 23.604/2019, estabelece, em seu §2º:

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao impedir o uso desses recursos para a quitação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o uso para atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A jurisprudência reconhece que não se admite a quitação de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE.** PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o agravante teve contas rejeitadas pelo TRE/SE, relativas ao exercício de 2013, em virtude - dentre outras irregularidades - de **uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais, em afronta à jurisprudência desta Corte Superior.**

2. Considerando a natureza dos vícios constatados e, ainda, especificamente, que o valor gasto para pagar multas eleitorais correspondeu a mais de 10% do total recebido pela legenda, descabe reduzir o período de três meses de suspensão de cotas fixado pela Corte a quo. Precedente envolvendo caso análogo: REspe 7204-58/RS, Rel. Min. Rosa Weber, sessão de 7.8.2018.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7719, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 01/10/2018, Página 40)

Por tais razões, **deve ser negado provimento ao agravo interno.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela **desprovimento** do agravo interno.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.